



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Petição n.º 23-93.2016.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

**Assunto: REQUERIMENTO – PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO – PRESTAÇÃO
DE CONTAS – DE CANDIDATO**

Interessado(s): RAFAEL DE OLIVEIRA

Relatora: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

PETIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2010. CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. 1. Diante da impossibilidade de exame de contas entregues fora do prazo regulamentar e já julgadas não prestadas por decisão transitada em julgado em processo de prestação de contas, a apresentação das contas é considerada somente para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura. ***Parecer pelo acolhimento da regularização da situação cadastral do eleitor RAFAEL DE OLIVEIRA.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de regularização da prestação de contas do candidato RAFAEL DE OLIVEIRA ao pleito de 2010, que deixou de apresentar as contas regularmente, tendo as mesmas sido consideradas não prestadas, conforme decisão transitada em julgado em 20/07/2011, no Processo PET 8216-10.2010.6.21.0000.

Com as informações prestadas pela Secretaria de Controle Interno (fls. 75-77), bem como sanada pela Defensoria Pública da União a irregularidade da representação do interessado nos autos (fl. 67), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 82).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso dos autos, o requerente teve suas contas consideradas não prestadas, relativamente às eleições de 2010, conforme sentença transitada em julgado em 20/07/2011, nos autos do Processo PET 8216-10.2010.6.21.0000.

É clara a Resolução TSE nº 23.217/2010 ao dispor, em seu art. 41, inciso I, que as contas julgadas como não prestadas impedem a obtenção da certidão de quitação eleitoral, durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo tal restrição até a efetiva apresentação das contas, *in verbis*:

“Art. 41. A decisão que julgar as contas eleitorais como **não prestadas** acarretará:

I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição até a efetiva apresentação das contas; (...)”

Com efeito, não serão objeto de novo julgamento as contas julgadas não prestadas e posteriormente apresentadas, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do art. 39, caput, e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.217/2010:

Art. 39. O Tribunal Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, *caput*):

- I – pela aprovação, quando estiverem regulares;
- II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
- III – pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;
- IV – pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação ou não suprida a documentação a que se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

referem, respectivamente, o §§ 4º e 6º do art. 26 desta resolução.

Parágrafo único. Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, nos termos dos arts. 29 e 33 desta resolução, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura. (grifado)

Diante da ocorrência do término da legislatura em dezembro de 2014, foi determinada a remessa dos autos à Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS (fl. 70), tendo essa informado que (fls. 75-77):

“(…) Por meio de consulta ao Módulo de extratos bancários eletrônicos do SPCE-WEB, verificou-se a existência de conta bancária (fl. 77) em nome do candidato apresentada (fls. 03/04), todavia, tal impropriedade não comprometeu o exame, visto que não houve movimentação financeira na citada conta bancária. Do exposto, não restam indícios da existência de recursos de fonte vedada, assim como recursos de origem não identificada.

(…)

Segundo as informações prestadas pelo Diretório Nacional do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, disponíveis no *site* do Tribunal Superior Eleitoral, e as informações prestadas pelo Diretório Estadual do PSOL, disponíveis no Sistema de Prestação de Contas Partidárias – PRESTCON, não foram distribuídos recursos do Fundo Partidário ao candidato no exercício de 2010.

A análise da documentação ora apresentada pelo candidato, tem por instrução o paragrafo único do art. 39 da Resolução TSE n. 23.217/2010, segundo o qual verificou-se a presença das peças descritas no art. 29 e a emissão do termo de recebimento da prestação de contas (fl. 78), de acordo com art. 33, ambos da já citada resolução. (…)”

Observa-se, portanto, que a Secretaria de Controle Interno desse Tribunal Regional Eleitoral não apontou indícios de irregularidades no que tange à origem e à aplicação de recursos, motivo pelo qual, diante do término da legislatura à qual o então candidato requerente concorreu, esta Procuradoria Regional Eleitoral deixa de requerer eventuais diligências,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

opinando tão somente pela sua divulgação e regularização no Cadastro Eleitoral de RAFAEL DE OLIVEIRA, na forma prevista no parágrafo único do artigo 39 da Resolução TSE nº 23.217/2010.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela regularização da situação cadastral do eleitor RAFAEL DE OLIVEIRA.

Porto Alegre, 12 de agosto de 2016.

Luiz Carlos Weber,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmpl\drv\pfbfa1mr47s6ihefj73220575336244000160812230008.odt